

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Salvaterra



**LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS  
LDO Nº 1.300/2020**

**2021**

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Salvaterra



# **LEI DE DIRETRIZES**

# **ORÇAMENTÁRIAS**

**2021**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.300, de 08 de Julho de 2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Salvaterra aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Salvaterra as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2021 as quais objetivam assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a limitação Orçamentária e Financeira;
- V - as disposições sobre transferências de recursos do Poder Legislativo;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições relativas às despesas de capital;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- XI - as disposições finais.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas físicas para o exercício financeiro de 2021, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018 a-2021, e que seguem anexas como parte integrante deste Projeto de Lei.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades; projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades, projetos ou operações especiais.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e fundos especiais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

IX – recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com, a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que acompanhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de julho de 2020, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na legislação vigente, em especial a Emenda Constitucional nº 025/00, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 7º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163 e suas alterações, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

**DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II – Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III – Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- V – À participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública;
- VI – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- VII – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** - O Projeto de Lei orçamentária do Município de Salvaterra, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: Os orçamentos públicos serão submetidos a controle operacional, de forma que as metas anuais sejam demonstradas comparativamente com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando-se, dessa forma, a evolução do patrimônio líquido.

**Art. 10** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local.

**Art. 11** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H J S".



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 13** - Na hipótese de ocorrência de circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Excluem-se do *caput* deste artigo: despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 3º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 15** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa para o cancelamento e/ou o reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 16** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 17** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo dos Órgãos da administração Direta ou Indireta, assim como dos fundos especiais, se:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

- I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 18** - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, inciso I a XI, da Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária, do Exercício Financeiro de 2021, dispositivo, para abertura de créditos suplementares até o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme faculdade expressa no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Executivo pode efetivar remanejamento, transposição e transferência orçamentárias de recurso de uma categoria de programação para outra de uma unidade orçamentária para outra de um Órgão para outro, no orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2021 até o limite das despesas consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

**Art. 19** - A autorização ao Poder Executivo para destinar recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas e *deficits* de pessoas jurídicas é definido de acordo com o que preceitua a lei específica municipal.

**Art. 20** - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer sempre que caracterizado o princípio de cooperação mútua entre ambas as partes ou em situações que envolvam claramente o atendimento dos interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – As transferências voluntárias a que se refere o “caput” deste artigo serão viabilizadas através da celebração de convênios, nos quais ficará assentado que os recursos transferidos não podem ter finalidade diversa da pactuada.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21** - As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente: os gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 23** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 24** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 25** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 26** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27** - As despesas referentes à Dívida Fundada Interna correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em dotação própria.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CAPITAL**

**Art. 28** - As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, terão seu detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos e mensurados na Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 29** - O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município.

**Art. 30** - No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/00 e no Art. 29 A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá atender, em todos os seus termos, o disposto no artigo 23 da Constituição Estadual.

**Art. 31** - No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no artigo 31.

**Art. 32** - Em cumprimento ao dispositivo nº 169 da CF, fica estabelecido que:

- I – A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos financeiros destinados a essa finalidade.
- II – A lei orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Kátia Júlia", is located in the bottom right corner of the document.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

III – Havendo a implantação de novo plano de cargos e salários, no exercício de 2021, serão equacionados os números de cargos de provimento efetivo e em comissão a fim de tornar a administração mais eficiente, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a efetuar a devida implantação.

IV – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes e/ou reposição salarial aos servidores municipais no exercício 2021, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim como aos limites definidos na Lei Complementar nº 101, mediante lei municipal, porém não podendo ser superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

V – O reajuste e/ou reposição de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices da evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas.

VI – Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste e/ou reposição salarial aos seus servidores, observados os parâmetros conexos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 19 e na Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 33** - A despesa com pessoal do Município obedecerá aos limites previstos no artigo 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101, atendendo a repartição dos limites cabíveis a cada ente municipal, os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

II - 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal a verificação, a cada quadrimestre, do exato cumprimento dos limites aqui estabelecidos.

§ 2º - Verificado percentual excedente, cumprirá ao mesmo setor promover a eliminação dos excessos nos dois quadrimestres imediatamente seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, sob pena de submeter-se o Município às sanções previstas em lei.

**Art. 34** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores da área de saúde, educação e assistência social.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 35** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar nº 101/00, a contratação de hora-extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 36** - O Poder Executivo poderá vir a conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, desde que tenham sido atendidas as disposições legais referentes à matéria, especialmente as mencionadas na Lei Complementar nº 101/00, assegurando-se vantagem tributária a quem a mereça e estabilidade tributária ao município.

**Art. 37** - O Poder Executivo adotará medidas tributárias próprias para melhoria da arrecadação, tais como atualização de cadastros dos contribuintes, fiscalização atuante para evitar a sonegação e evasão de impostos e taxas, revisão das isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação dos valores das taxas aos custos reais dos serviços e ativação da contribuição de melhoria.

**Parágrafo Único** – No curso do exercício o Poder Executivo divulgará esse programa específico de melhoria de arrecadação, evidenciando na prestação de Conta respectiva os resultados obtidos com a adoção das medidas constantes deste dispositivo.

**Art. 38** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:  
I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;  
II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o 5º (quinto) dia útil, do exercício de 2021, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – dos restantes, 40% (quarenta por cento), das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V – dos restantes, 75% (setenta e cinco por cento), das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto no Art. 39 às propostas de alteração na destinação das receitas.

**Art. 39** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

- I – Consolidação da legislação tributária;
- II – Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;
- III – Revisão da base de cálculo e alíquotas dos impostos já existentes;
- IV – Vedações a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal.

Parágrafo Único – bem como o cumprimento do estabelecido no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO IX DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 40** – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais de receitas e despesas, Resultado Primário, Resultado nominal e Montante da Dívida Pública para o exercício financeiro de 2021, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 286 de 07 de maio de 2019 que aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

**Art. 41** – Os Anexos de Riscos Fiscais, § 3º do Art. 4º da LRF, foram incluídos nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

**Art. 42** – Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no Art. 40 e 41 desta Lei constituem-se dos seguintes:

### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

### ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem de Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname, is placed in the bottom right corner of the document.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

## RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

**Art. 43** – Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício financeiro de 2021, contém o respectivo Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

### METAS ANUAIS

**Art. 44** – Em cumprimento ao § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I – Metas Anuais – será elaborado em valores correntes e constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Primário e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2021 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades iniciadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 286 de 07 de maio de 2019 que aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

**Art. 45** - Atendendo ao disposto no § 2º, Inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

**Art. 46** – De acordo com § 2º, Item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar incluídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica Nacional.

**Parágrafo Único** – Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices especificados no Art. 44 desta Lei.

## EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 47** – Em obediência ao § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

**Parágrafo Único** – O demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, caso seja constituído no Município.

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**Art. 48** – O § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinadas por Lei aos Regimes de Previdência Social, Geral ou Próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

**Parágrafo Único** – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 49** – Em razão do que está estabelecido no § 2º, Inciso IV, alínea “a”, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio dos Servidores Municipais, nos três últimos exercícios, caso o Instituto de Previdência esteja constituído.

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

**Art. 50** – Conforme estabelecido no § 2º, Inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

**§ 1º** - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

**§ 2º** - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 51** – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único** – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

**Art. 52 –** O § 2º, Inciso II do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único** – De conformidade com a Portaria STN nº 286 de 07 de maio de 2019 que aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para os exercícios de 2022 e 2023.

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

**Art. 53 –** A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo Único** – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e as normas da contabilidade pública.

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NIMINAL

**Art. 54 –** O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único** – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido do Ativo Disponível, mais haveres financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas processadas, resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas de privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos resultará na Dívida Fiscal Líquida



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 55 –** Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único –** Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores de 2018 e de 2019 e da projeção dos valores para 2022 e 2023.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56 -** É vedado consignar-se na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 57 -** O Poder Executivo realizará estudos visando ao aprimoramento e implementação definitiva de métodos para o sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único –** a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 58 -** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 59 -** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 60 -** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 61** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas com finalidade imprecisa ou sem comprovada e suficiente dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridas sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 62** – A Administração aperfeiçoará e implantará a partir do Exercício Financeiro de 2020, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

**§ 1º** - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da Gestão.

**§ 2º** - Será criado sistema eficaz de contabilidade pública de custos que demonstrará os projetos implantados, evidenciando os custos bem como a qualidade destes, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e obras de Infraestrutura.

**Art. 63** - Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2020 a programação dele constante será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a programação da execução orçamentária mensal dos órgãos obedecerá a 1/18 (um dezoito avos) do valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para cada órgão, observado o limite máximo de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no referido Projeto de Lei, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento dos serviços da dívida;

III – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2019;

IV – programas de duração continuada; e

V – Outras despesas correntes de caráter inadiável.



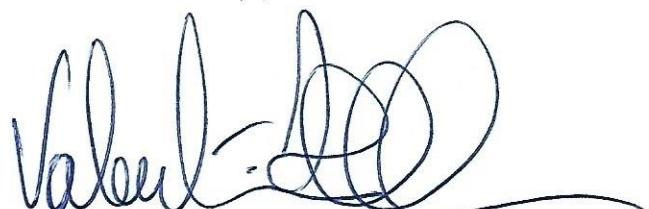
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 64** - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

**Art. 65** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 66** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvaterra, em 08 de julho de 2020



VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

**ANÁLISE DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL**

	Colunas1	Colunas2	Colunas3	Colunas4	Colunas5	Colunas6	Colunas7
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES</b>	64.234.467,10	54.506.386,73	66.382.216,89	66.711.959,62	74.033.966,14	75.179.880,53	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	64.373.626,93	54.615.683,44	66.633.466,79	66.911.959,62	74.245.966,14	75.404.600,53	
1.1 - Receita Tributária	1.196.103,01	1.272.731,52	2.365.654,00	2.507.593,24	2.658.048,88	2.817.531,76	
1.2 - Receitas de Contribuição	97.603,39	138.852,15	177.912,00	220.000,00	233.200,00	247.192,00	
1.3 - Receitas de Serviços	-	75.244,71	79.759,39	84.544,96	89.617,65		
1.4 - Receita Patrimonial	139.159,83	109.296,71	251.249,90	400.000,00	424.000,00	449.440,00	
1.4.1 - Aplicações Financeiras	139.159,83	109.296,71	251.249,90	200.000,00	212.000,00	224.720,00	
1.4.2 - Outras Receitas Patrimoniais	-	-	200.000,00	212.000,00	224.720,00		
1.5 - Transferências Correntes	62.929.523,94	53.083.078,16	62.688.406,18	69.551.806,59	70.689.992,35	71.641.268,31	
1.6 - Outras Receitas Correntes	11.236,76	11.724,90	30.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL</b>	-	2.667.621,82	3.400.000,00	3.580.000,00	3.770.800,00		
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	2.667.621,82	6.900.000,00	6.760.000,00	7.141.600,00		
2.1 - Operações de Crédito	-	-	3.000.000,00	3.180.000,00	3.370.800,00		
2.2 - Amortização de Empréstimo	-	-	-	-	-		
2.3 - Alienação de ativos	-	-	500.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	
2.4 - Transferências de capital	-	2.667.621,82	400.000,00	3.000.000,00	3.180.000,00	3.370.800,00	
2.5 - Outras Reseititas de Capital	-	-	-	-	-		
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS</b>	64.234.467,10	54.506.386,73	69.046.638,71	70.111.959,62	77.613.966,14	78.950.680,53	
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	64.373.626,93	54.615.683,44	69.301.088,61	73.811.959,62	81.005.966,14	82.546.200,53	
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES</b>	-	62.505.229,00	39.704.925,00	43.527.067,70	46.669.834,35	50.027.974,87	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	-	62.505.229,00	40.416.171,39	43.245.303,38	46.272.474,62	49.511.547,25	
1.1 - Pessoal e Encargos Sociais	16.946.656,00	22.566.125,00	24.145.753,75	25.835.956,51	27.644.473,47		
1.2 - Juros e Encargos da Dívida	-	711.246,39	(281.764,91)	(397.359,72)	(516.427,02)		
1.3 - Outras Despesas Correntes	45.558.573,00	17.138.800,00	19.381.313,95	20.833.877,83	22.383.501,40		
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL</b>	929.635,00	7.724.000,00	8.264.680,00	8.843.207,60	9.462.232,13		
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	3.192.750,72	1.016.530,00	8.723.502,00	9.263.359,39	9.954.576,55	9.575.339,03	
2.1 - Investimentos	929.635,00	7.724.000,00	8.264.680,00	8.843.207,60	9.462.232,13		
2.2 - Inversões Financeiras	-	-	-	-	-		
2.3 - Amortização da Dívida	3.192.750,72	86.995,00	999.502,00	1.003.679,39	1.113.368,95	1.13.106,90	
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	-	-	2.000.000,00	2.200.000,00	2.500.000,00	2.700.000,00	
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	61.180.876,21	54.663.574,70	65.682.574,42	53.762.770,41	57.619.908,69	0,16	
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	3.192.750,72	63.521.859,00	51.139.673,39	54.713.662,78	57.727.051,17	61.786.836,88	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	3.052.590,89	(157.187,97)	3.367.264,29	16.349.189,22	19.994.057,45	78.950.680,37	
obs: Dívida Fiscal Líquida 2011:	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>							
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA</b>	(3.192.750,72)	(3.240.641,98)	711.246,39	(281.764,91)	(397.359,72)	(516.427,02)	
<b>DEDUÇÕES</b>							
Ativo Disponível	4.380.791,21	4.954.034,32	5.251.276,38	5.566.352,56	5.955.997,67	6.372.917,51	
Haveres Financ. Ativo Realizável	379.039,44	752.373,15	797.515,54	845.366,47	904.542,12	967.860,07	
(-) Obrigações Financeiras *	1.384.177,35	2.092.813,94	2.218.382,78	2.351.485,74	2.516.089,74	2.692.216,03	
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	(6.568.464,02)	(6.854.235,51)	(3.119.162,75)	(4.341.998,00)	(4.741.809,77)	(5.164.988,57)	
<b>PASSIVOS RECONHECIDOS</b>	2.024,40	4.582.624,94	4.857.582,44	5.149.037,38	5.457.979,63	5.785.458,40	
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA</b>	(6.566.439,62)	(2.271.610,57)	1.738.419,68	(281.764,91)	716.169,85	620.469,83	
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	9.622.054,91	6.697.047,54	6.486.427,05	20.691.187,22	24.735.867,22	84.115.668,95	

*J*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo I - METAS ANUAIS**

LRF ART. 4º Parg. 1	2021			2022			2023		
	Valor	Corrente	% PIB (A/PIB)	Valor	Corrente	% PIB (B/PIB)	Valor	Corrente	% PIB (C/PIB)
ESPECIFICAÇÃO			x 100 (A)			x 100 (B)			x 100 (C)
RECEITA TOTAL	62.589.588,61	58.834.213,29	0,176	63.697.769,62	59.557.414,60	0,171	70.284.924,74	65.716.404,63	0,180
RECEITAS PRIMÁRIAS ( I )	62.338.338,71	58.598.038,39	0,176	63.497.769,62	55.814.539,50	0,171	(211.999,83)	(153.911,88)	(0,001)
DESPESA TOTAL	54.713.662,78	51.430.843,01	0,154	57.727.051,17	50.742.077,98	0,155	61.786.886,88	44.857.279,87	0,158
DESPESAS PRIMÁRIAS ( II )	53.762.770,41	50.537.004,18	0,152	57.619.908,69	50.647.899,74	0,155	0,16	0,11	0,000
RESULTADO PRIMÁRIO ( I - II )	8.575.568,30	8.061.034,20	0,024	5.877.860,94	5.166.639,76	0,016	(211.999,98)	(153.911,99)	(0,001)
RESULTADO NOMINAL	20.691.187,22	19.449.715,98	0,058	24.735.867,22	21.742.827,29	0,066	84.115.668,95	61.067.975,65	0,215
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(281.764,31)	(264.858,45)	(0,001)	(397.359,72)	(347.292,40)	(0,001)	(516.427,02)	(370.794,60)	(0,001)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(3.119.162,75)	(2.932.012,99)	(0,009)	716.169,85	625.932,45	0,002	620.469,83	445.497,34	0,002

FONTE: PIB - [www.publishdata.com.br](http://www.publishdata.com.br)  
 IPCA - [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

Notas Explanativas:

a) para o cálculo do valor constante foram considerados a projeção de inflação medida pelo IPCA nas seguintes proporções:  
 2021: 6,00 %; 2022: 6,5%; 2023: 6,5%.

b) para o cálculo do percentual do PIB Estadual, foi considerado a seguinte projeção:  
 2021 - 35.472.000,000

2022- 37.202.000,000

2023 - 39.062.000,000

c) para o cálculo da evolução da Dívida Consolidada, foram considerados os juros ao anos de:  
 2021: 1,5%; 2022: 1,5%; 2023: 1,5%

d) Crescimento do PIB para 2021 de 1%.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA**

**QUADRO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PÚBLICA**

SALDO DO EXERCÍCIO	JUROS NO EXERCÍCIO	ACRESCIMOS (inscrição)	RECEITA CORRENTE	AMORTIZAÇÃO 1,5% RCL	SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO
2018	-	-	64.373.626,93	3.192.750,72	(3.192.750,72)
2019	(3.192.750,72)	(47.891,26)	-	54.615.683,44	-
2020	(3.240.641,98)	(48.609,63)	5.000.000,00	66.633.466,79	999.502,00
2021	711.246,39	10.668,70	-	66.911.959,62	1.003.679,39
2022	(281.764,31)	(4.226,46)	-	74.245.966,14	111.368,95
2023	(397.359,72)	(5.960,40)	-	75.404.600,53	113.106,90
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	JUROS NO EXERCÍCIO	ACRESCIMOS (inscrição)	RECEITA CORRENTE	AMORTIZAÇÃO 1,5% RCL	SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO
2024	(516.427,02)	(7.746,41)	-	79.174.830,55	118.762,25
2025	(642.935,67)	(9.644,04)	-	83.133.572,08	124.700,36
2026	(777.280,07)	(11.659,20)	-	87.290.250,69	130.935,38
2027	(919.874,64)	(13.798,12)	-	91.654.763,22	137.482,14
2028	(1.071.154,91)	(16.067,32)	-	96.237.501,38	144.356,25
2029	(1.231.578,48)	(18.473,68)	-	101.049.376,45	151.574,06

O percentual de amortização da dívida é de 1,5%.

O valor total da dívida com INSS sofrerá aumento em decorrência da negociação de valores da gestão anterior.

<b>5 - TRANSFERENCIAS DO ESTADO</b>	<b>4.774.809,09</b>	<b>4.648.010,01</b>	<b>10.569.392,00</b>	<b>6.102.193,36</b>	<b>10.896.473,76</b>	<b>6.285.259,16</b>
5.1 - ICMS	4.102.199,93	4.264.281,15	9.800.000,00	5.500.000,00	10.094.000,00	5.665.000,00
5.2 - IPVA						
5.3 - IPI						
5.4 - CONT. IND. DOM. ECON - CIDE	117.535,17	116.914,05	170.000,00	120.421,47	175.100,00	124.034,12
5.5 - COM. FIN. REC. MUN. CFEM	38.361,42	23.132,82	59.392,00	23.826,80	61.173,76	24.541,61
5.6 - OUTRAS TRANSF. ESTADO						
<b>TRANSFERENCIAS RECURSOS DO ESTADO PROG SAUDE</b>	<b>389.083,50</b>	<b>80.628,51</b>	<b>340.000,00</b>	<b>290.000,00</b>	<b>350.200,00</b>	<b>298.700,00</b>
5.7 - Programa Assistência Farmacêutica Básica						
5.8 - Programa Vigilância Epidemiológica						
5.9 - Programa Saúde da Família						
5.10 - Programa Vigilância Sanitária						
5.11 - Outros Recursos de Programas e Ações						
<b>6 - TRANSFERENCIAS MULTIGOVERN.</b>	<b>389.083,50</b>	<b>80.628,51</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>206.000,00</b>	<b>206.000,00</b>
4.16 - FUNDEB - CONT.MUNICÍPIO	11.181.041,11	11.984.064,43	12.000.000,00	16.000.000,00	18.000.000,00	20.000.000,00
4.17 - FUNDEB - PRECATORIO						
4.18 - FUNDEB - COMPL. UNIAO						
<b>TRANSFERENCIAS DE CONVÉNIOS</b>	<b>10.768.984,75</b>	<b>1.12.459,77</b>	<b>1.376.951,00</b>	<b>1.550.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>
4.19 - CONV. UNIAO P/ SUS						
4.20 - CONV. UNIAO P/ A.SOCIAL						
4.21 - OUTROS CONVENIOS DA UNAO						
4.22 - CONV. ESTADO P/SUS						
4.23 - CONV. ESTADO P/ EDUC.						
4.24 - CONV. ESTADO P/ AS.SOCIAL						
4.25 - OUTROS CONV. ESTADO						
<b>5 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>10.013.414,60</b>	<b>383.052,43</b>	<b>1.100.208,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>
5.1 - INDENIZAÇÕES						
5.2 - RESTITUIÇÕES						
5.3 - RECEITAS DA DIVIDA ATIVA Tributária e Não Tributária	683.750,00	729.407,34	275.743,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
5.4 - MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	71.820,15					
5.4.1 - Multas Previstas na Legislação de Trânsito	10.013.414,60	383.052,43	1.100.208,00	1.000.000,00	100.000,00	100.000,00
5.4.2 - Multas por Auto de Infração						
5.4 - OUTRAS RECEITAS						
<b>6 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2.667.621,82</b>	<b>3.900.000,00</b>	<b>3.580.000,00</b>	<b>3.770.180,00</b>
6.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO						
6.2 - AMORT. DE EMPRÉSTIMOS						
6.3 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS						
<b>6.4 - TRANSFERENCIAS DE CONVÉNIOS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>500.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
6.4.1 - CONVENIOS C/UNIAO						
6.4.2 - CONV. UNIAO P/SUS						
6.4.3 - CONV. UNIAO P/EDUCACAO						
6.4.4 - OUTROS CONV. C/ ESTADO						
<b>7 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2.667.621,82</b>	<b>400.000,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>400.000,00</b>
7.1 - Contribuição Patronal Servidor Ativo - Regime Próprio						
7.2 - Contribuição Previdenciária p/ Regime Parc Déb RPPS						
<b>8 - DEDUÇÕES DE RECEITA</b>	<b>3.299.839,16</b>	<b>3.833.444,94</b>	<b>6.711.500,00</b>	<b>7.114.190,00</b>	<b>7.541.241,40</b>	<b>7.993.503,88</b>
8.1 - Dedução de Receita do FPM - FUNDEB	2.423.479,86	2.923.933,11	4.160.000,00	4.409.600,00	4.674.176,00	4.954.626,56
8.2 - Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ITR	1.155,99	861,60	2.000,00	2.120,00	2.247,20	2.382,03
8.3 - Dedução de Receita para Formação do FUNDEB ICMS/IDES	5.730,01	-	7.000,00	7.420,00	7.865,20	8.337,11
8.4 - Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICMS	818.779,54	853.269,30	2.450.000,00	2.597.000,00	2.752.820,00	2.917.989,20
8.5 - Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IPVA	26.361,40	32.696,64	50.000,00	53.000,00	56.180,00	59.550,80
8.6 - Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IPI EXP	24.332,36	22.684,29	42.500,00	45.050,00	47.753,00	50.618,18
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>61.073.767,77</b>	<b>50.762.238,50</b>	<b>62.589.588,61</b>	<b>63.697.769,62</b>	<b>70.284.924,74</b>	<b>71.181.896,64</b>

## ANÁLISE DOS DADOS PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DAS METAS E RISCOS FISCAIS

	PROJEÇÃO PARA RECEITA					
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES</b>						
<b>1 - RECEITA TRIBUTÁRIA</b>						
1.1 - IPTU	<b>64.373.626,93</b>	<b>54.615.683,44</b>	<b>66.533.466,79</b>	<b>66.911.959,62</b>	<b>74.245.966,14</b>	<b>75.404.600,53</b>
1.2 - IRRF	<b>1.105.103,01</b>	<b>1.277.731,52</b>	<b>2.383.764,00</b>	<b>2.507.553,24</b>	<b>2.650.056,00</b>	<b>2.677.511,76</b>
1.3 - ITBI	68.089,12	45.028,48	121.534,00	128.826,04	136.555,60	144.748,94
1.4 - ISS	216.474,09	431.771,84	350.000,00	371.000,00	393.260,00	416.855,60
1.5 - TAXAS	9.071,61	7.120,25	20.120,00	21.327,20	22.606,83	23.963,24
<b>2 - RECEITA PATRIMONIAL</b>						
2.1.A - Alugueis	808.322,62	742.207,25	1.329.000,00	1.408.740,00	1.493.264,40	1.582.380,26
2.1.B - Outras Receitas Imobiliárias	94.145,57	46.603,70	545.000,00	577.700,00	612.362,00	649.103,72
2.2 - Aplicações Financeiras						
2.2 - Remuneração de Investimentos Regime Próprio Prev	139.159,83	109.296,71	251.249,90	200.000,00	212.000,00	224.720,00
2.3 - Receita e Orlota Serv. Transporte Coletivo Local						
2.2 - Outras Receitas Patrimoniais						
<b>3 - RECEITA DE SERVIÇOS</b>						
3.1 - Serviços Administrativos						
3.3 - Serviços de Abate de Animais						
3.3 - Outros Serviços						
<b>3.A - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>						
3.A.1 - Contribuição Regime Próprio Previdência	<b>97.603,39</b>	<b>138.852,15</b>	<b>177.912,00</b>	<b>220.000,00</b>	<b>233.200,00</b>	<b>247.192,00</b>
<b>3.B - Contribuição Iluminação Pública</b>						
<b>4 - RECEITAS DE CAPITAL</b>						
4.1 - FPM	<b>24.043.635,35</b>	<b>26.021.141,82</b>	<b>24.311.033,32</b>	<b>24.722.261,22</b>	<b>25.811.106,16</b>	
4.2 - FPM 1% Dezembro	12.117.400,82	14.619.667,21	20.800.000,00	16.000.000,00	17.760.000,00	19.360.000,00
4.3 - FPM 1% Julho	571.130,54	612.452,56	1.000.000,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.4 - IRH	557.224,99	589.825,29	1.000.000,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
<b>4.5 - ICMS DESONERAÇÃO</b>						
4.6 - Fundo Especial do Petróleo FEP	5.780,19	4.471,07	10.000,00	11.000,00	12.100,00	13.310,00
4.7 - COMP. FIN. REC. MUN. CFEM	31.255,08	-	35.000,00	38.500,00	42.350,00	46.585,00
4.7.a - OUTRAS TRANSF DA UNIÃO	213.893,92	213.827,63	200.000,00	220.000,00	242.000,00	266.200,00
<b>4.7.b - OUTRAS TRANSF DA UNIÃO</b>						
4.7.1 - ATENÇÃO BÁSICA	5.888.937,13	3.120.928,74	6.515,00	1.000.000,00	1.100.000,00	1.210.000,00
4.7.1.a - PAB FIXO	<b>2.496.723,78</b>	<b>1.834.113,55</b>	<b>1.677.614,00</b>	<b>2.266.990,00</b>	<b>2.334.999,70</b>	<b>2.405.149,69</b>
4.7.1.b - PAB VARIÁVEL	636.720,00	636.720,00	650.000,00	669.500,00	689.585,00	710.272,55
4.7.1.b - PACS						
4.7.1.c - Saúde da Família	432.978,00	465.000,00	450.000,00	463.500,00	477.405,00	491.727,15
4.7.1.d - Saúde Bucal						
4.7.1.e - Atendimento Doméstico						
4.7.1.f - PMAQ - Programa Melhoria do Acesso e da Quali						
4.7.1.g - NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família						
4.7.1.h - EMAP - Equipamentos Multiprofissionais de Apoio						
4.7.1.i - Incentivo Atenção Básica - Povos Indígenas						
4.7.1.j - Incentivo: Atenção Integral Saúde Adolescente						
4.7.1.k - Compensação das Especificidades Regionais						
4.7.1.l - Programa Requalifica UBS						
4.7.1.m - Outros Programas Fundo a Fundo	1.427.025,78	732.393,55	544.614,00	1.100.000,00	1.133.000,00	1.166.980,00
<b>4.7.2 - ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR</b>	<b>1.737.857,89</b>	<b>1.040.748,56</b>	<b>979.520,00</b>	<b>1.700.000,00</b>	<b>1.545.000,00</b>	<b>1.591.350,00</b>
4.7.2.a - UPA - Unidade de Pronto Atendimento						
4.7.2.b - Teto Municipal de Média e Alta Complexidade	1.178.682,89	1.040.748,56	929.520,00	1.500.000,00	1.545.000,00	1.591.350,00
4.7.2.c - SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência						
4.7.2.c - CEO - Centro Especializado de Odontologia						

4.7.2.d - CAPS - Centro de Atendimento Psicosocial								
4.7.2.e - TETO Rede de Urgência								
4.7.2.f - TETO Rede Cegonha								
4.7.2.g - CNRAC - Centro Nacional Regulação de A. Complex								
4.7.2.h - Terapia Rural Substitiva								
4.7.2.i - Transplantes - Outros								
4.7.2.j - FAEC - Cirurgia Eletiva - Componente I								
4.7.2.k - FAEC - Cirurgia Eletiva - Componente II								
4.7.2.l - FAEC - Cirurgia Eletiva - Componente III								
4.7.2.m - FAEC - Consultas Médicas								
4.7.2.n - FAEC - Mamografia para Rastreamento								
4.7.2.o - FAEC - Nefrologia								
4.7.2.p - FAEC - Tratamento de Doenças do Aparelho Visão								
4.7.2.q - OUTROS Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo	559.175,00	<b>249.433,10</b>	<b>740.000,00</b>	<b>779.500,00</b>	<b>689.585,00</b>	<b>710.272,55</b>		
4.7.3 - VIGILANCIA EM SAUDE	85.176,00	90.000,00	90.000,00	100.000,00	100.000,00			
4.7.3.a - Vigilância Epidemiológica e Ambiental Saúde								
4.7.3.b - Agões Cont. De Vigil. Hanseníase, Geomilíase/Tracoma	219.128,92	14.054,40	150.000,00	154.500,00	159.135,00	163.909,05		
4.7.3.b - Vigilância Sanitária								
4.7.3.c - Outros Programas Financ por Transf Fundo a Fundo	255.262,32	145.378,70	500.000,00	515.000,00	530.450,00	546.363,50		
4.7.4 - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	<b>126.889,20</b>	<b>128.092,13</b>	<b>90.000,00</b>	<b>150.000,00</b>	<b>154.500,00</b>	<b>159.135,00</b>		
4.7.4.a - Componente Bloco Assistência Farmacêutica	126.889,20	128.092,13	90.000,00	150.000,00	154.500,00	159.135,00		
4.7.4.b - Farmácia Popular do Brasil								
4.7.5 - BLOCO INVESTIMENTO	-	-	<b>326.101,00</b>	<b>400.000,00</b>	-	-		
4.7.5.1 - Estruturação da Rede de Serviços de Atuação Basi			326.101,00	400.000,00				
4.7.5.1 - Qualificação da Gestão do SUS								
4.7.5.b - Outros Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo		100.000,00	150.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00		
4.8 - Outros Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo	<b>137.522,09</b>	<b>50.000,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>			
4.8 - TRANSFERENCIAS DO FNAS	710.922,37	674.128,56	890.000,00	1.013.700,00	941.111,00	969.344,33		
4.8.1 - Transf. De Projetos a Atenção à Pessoa Port. Defíc								
4.8.2 - (GD - Índice de Gestão Descentralizada	247.222,54	263.551,14	290.000,00	298.700,00	307.661,00	316.890,83		
4.8.2.1 - (GD - SUAS	136.196,78	143.754,42	150.000,00	154.500,00	159.135,00	163.909,05		
4.8.2.2 - (GD - Bolsa Família	111.025,76	119.796,72	140.000,00	144.200,00	148.526,00	152.981,78		
4.8.3 - Piso Básico Fixo (CBFS)								
4.8.4 - Piso Básico Variável (PBVII)								
4.8.5 - Piso Fixo de Média Complexidade (CREAS)	-	-	-	-	-	-		
4.8.5.1 - Piso Fixo Média Complexidade - PAIFI								
4.8.5.2 - Piso Fixo de Média Complexidade - MSE								
4.8.5.3 - Piso Fixo de Média Complexidade - Abord Social								
4.8.6 - Piso de Transição de Média Complexidade								
4.8.7 - Piso de Alta Complexidade								
4.8.8 - Transferência União LOAS Prog Açao								
4.8.9 - Transferência Prog. Benef. De Prest. Continuada - BPC								
4.8.10 - Transf. União Prog. Errad. Trab. Infantiil - PET	45.500,00	52.000,00	70.000,00	100.000,00				
4.8.11 - Proteção Social								
4.8.12 - Outras Transferências FNAS	394.908,83	358.577,42	500.000,00	515.000,00	530.450,00	546.363,50		
4.8.12 - Outras Transferências FNAS	23.291,00		100.000,00	103.000,00	106.090,00			
4.9 - TRANSFERENCIAS DO FNDE	<b>1.552.200,11</b>	<b>1.336.816,42</b>	<b>2.255.734,18</b>	<b>2.069.873,32</b>	<b>2.131.969,52</b>	<b>2.195.928,61</b>		
4.9.1 - SEDUCACAO	527.916,10	615.846,41	644.000,00	663.320,00	683.219,60	703.716,19		
4.9.2 - Programa Dinheiro Direto na Escola	-	-	11.954,00	12.312,62	12.682,00	13.062,46		
4.9.3 - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNae	671.578,00	684.714,00	751.690,00	774.240,70	797.467,92	821.391,96		
4.9.4 - Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE	214.685,94	183.882,08	160.255,00	100.000,00	103.000,00	106.090,00		
4.9.5 - Programa Escolaridade - Projovem Urbano								
4.9.6 - Programa Escolaridade - Projovem Campo								
4.9.6 - Outras Transferências FNDE	138.050,07	352.373,93	697.835,18	500.000,00	515.000,00	530.450,00		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2021

LRF ART. 4º, Parag. 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
RECEITA TOTAL	64.373.626,93	54.605.883,44	-17,867	69.301.088,61	110,000	63.697.769,62	100,000	81.005.966,14	25,172	70.284.924,74	-13,235	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	64.234.467,10	54.506.386,73	-17,848	69.049.838,71	100,000	62.338.338,71	100,000	81.005.961,14	29,946	(211.999,83)	-100,262	
DESPESA TOTAL	3.192.750,72	63.521.859,00	94,974	51.139.673,39	100,000	54.713.662,78	100,000	57.727.051,17	5,508	61.786.886,88	7.033	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	61.180.876,21	54.663.574,70	65.682.574,42	65.682.574,42	0,000	53.762.770,41	100,000	57.619.908,69	7,174	0,16	-100,000	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	3.053.596,89	(157.187,97)	2.042.636	3.367.264,29	99,939	8.575.568,30	99,999	23.386.057,45	172,006	(211.999,83)	-100,907	
RESULTADO NOMINAL	9.622.054,91	6.697.047,54	-	43.676	6.486.427,05	100,001	20.691.187,22	100,000	24.735.867,22	19,548	84.115.668,95	240,055
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(3.192.750,72)	(3.240.641,98)	1.478	711.246,39	100,000	(281.764,31)	100,035	(397.359,72)	41,026	(516.427,32)	29.995	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(6.568.464,02)	(6.854.235,51)	4.169	(6.854.235,51)	100,000	(3.119.162,75)	100,003	716.169,85	-122,960	620.469,83	-13,363	
VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
RECEITA TOTAL	60.511.209,31	51.887.742,43	-17,867	65.143.023,29	100,000	59.875.903,45	100,000	71.204.244,23	18,920	54.119.392,05	-23,994	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	60.380.399,07	51.236.003,53	-17,848	64.906.848,39	100,000	58.598.038,39	100,000	71.204.244,23	21,513	(163.239,87)	-100,229	
DESPESA TOTAL	3.001.185,68	59.710.547,46	94,974	48.071.292,99	100,000	51.430.843,01	100,000	50.742.077,98	-1.339	47.575.902,90	-6.240	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	57.510.023,64	51.930.395,97	62.398.445,70	62.398.445,70	0,000	50.537.034,18	100,000	50.647.899,74	0,219	0,12	-100,000	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	2.370.375,44	147.756,69	2.042.636	3.165.228,43	99,935	8.061.004,20	99,999	20.556.344,50	155,009	(163.239,99)	-100,794	
RESULTADO NOMINAL	9.044.731,62	6.295.224,69	-	43.676	6.097.241,42	100,001	19.449.715,98	99,999	21.742.827,29	11,790	64.769.065,09	197,887
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(3.001.185,68)	(3.240.641,98)	1.478	711.246,39	100,000	(281.764,31)	100,033	63.987,89	-14,159	(397.359,81)	-721,444	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(6.174.356,18)	(6.442.981,38)	4.169	(6.442.981,38)	100,000	(2.932.012,99)	100,003	(1.438.625,76)	-50,834	477.61,77	-133,210	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2021

**LRF ART. 4º, Parag. 2º, Inciso I**

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM 2019 (A)	% PIB	II - METAS REALIZADAS EM 2019 (B)	VARIAÇÃO	
				VALOR (C) = (B-A)	% (C/A) X 100
RECEITA TOTAL	64.373.626,93	53,645	54.615.683,44	(9.757.943,49)	-15,158
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	64.234.467,10	53,529	54.506.386,73	(9.728.080,37)	-15,145
DESPESA TOTAL	3.192.750,72	2,661	63.521.859,00	60.329.108,28	1889,565
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	61.180.876,21	50,984	54.663.574,70	(6.517.301,51)	-10,653
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	3.053.590,89	2,545	(157.187,97)	(3.210.778,86)	-105.148
RESULTADO NOMINAL	9.622.054,91	8,018	6.697.047,54	(2.925.007,37)	-30,399
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(3.192.750,72)	-2,661	(3.240.641,98)	(47.891,26)	1.500
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(6.854.235,51)	-5,712	255.000,00	7.109.235,51	-103,720

Fonte: LDO 2020; Balanço Geral de 2018 e 2019 e Lei Orçamentária 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

LRF Art. 4º, Parag. 3º

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS		
DESCRIÇÃO	VALOR		
Diminuição da arrecadação própria (inadimplência)	1.000.000,00	Inscrição de contribuinte em Dívida Ativa	1.000.000,00
Concessão de benefícios fiscais	100.000,00	Atualização do Código Tributário (ampliação da faixa de contribuinte)	500.000,00
Aumento da remuneração dos servidores	1.000.000,00	Reordenamento das despesas prioritizando as de caráter continuado	1.500.000,00
Aumento da Dívida Futurante e fundada	1.900.000,00	Renegociação da dívida com INSS visando a diminuição da mesma	900.000,00
		Renegociação da dívida com IGEPEREV visando a diminuição da mesma	100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021

LRF Art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2019
I) AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	5.000.000,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA ( I )	5.000.000,00
2) REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA ( II )	3.000.000,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	8.000.000,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	
Impacto de Novas DOCC	3.000.000,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	5.000.000,00

- 1) O aumento permanente da receita teve como base a atualização do cadastro de contribuinte.
- 2) Objetiva-se minimizar os custos com a racionalização das despesas com a manutenção das Secretarias (energia elétrica, materiais de consumo).
- 3) Taxa de inflação projetada 8% de janeiro a dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

2021

LRF Art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	COMPENSAÇÃO	
	2.021	2.022	2.023
Setor Empresarial			
Imposto (ISS e IPTU)	200.000,00	220.000,00	242.000,00
Setor Residencial			
Tributos Municipais	800.000,00	880.000,00	968.000,00
			Inscrição e execução da Dívida Ativa
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>1.100.000,00</b>	<b>1.210.000,00</b>

FONTE: Cadastro de contribuintes Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

		2.021	2.020	2.019
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis				
Alienação de Bens Imóveis				
<b>TOTAL (I)</b>		0,00	0,00	0,00
 <b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		2.023	2.022	2.021
 <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>				
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
 <b>DESPESAS CORRENTES DOS RÉGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio dos Servidores Públicos				
 <b>TOTAL (II)</b>		0,00	0,00	0,00
 <b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)</b>		0,00	0,00	0,00

Notas explicativas:

a) não houve alienação de bens no período considerado.

SEM MOVIMENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PÁTRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021

LRF art.4º, inciso III						
	2023	%	2022	%	2021	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
PATRIMÔNIO / CAPITAL						
RESULTADO ACUMULADO						

Notas Explicativas: